

**PARECER N.º. 084/2023**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 10.768/2023.**

**PROCEDÊNCIA: GABINETE DO SECRETÁRIO – SEMUTRAN.**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.**

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N.º. 027/2021-PMA.SEMUTRAN, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993.**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca da possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º. 027/2021-SEMUTRAN-PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a empresa **AMAZON CARDS S/S LTDA**, o qual tem como objeto a prestação de serviços de fornecimento de vales combustível, utilizando o cartão físico ou digital e tickets impressos, para o abastecimento dos veículos vinculados a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

De acordo com as informações prestadas pela Fiscal do Contrato, através do Ofício Interno/Memorando n.º. 22.886/2023, o termo contratual terá sua vigência encerrada em 02 de setembro de 2023, e que há saldo no valor de R\$161.993,16 (cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos).

A Diretoria Administrativo-Financeira (DAF) solicitou ao Ordenador de Despesas a prorrogação da vigência contratual pelo período de 08 (oito) meses, tendo sido a instrução processual expressamente autorizada pelo mesmo, conforme Despacho 01-1078/2023 nos autos.

O Ordenador de Despesas, através do Ofício n.º. 0815/2023-GAB.SEMUTRAN, questionou a empresa contratada acerca do interesse na prorrogação contratual. Em resposta, a empresa acenou positivamente, em conformidade com manifestação presente dos autos.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

## DA ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

Pois bem. Faz-se mister salientar que o Contrato n.º. 027/2021-PMA.SEMUTRAN é vinculado ao Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD – SRP.009.2021.024-SEMAD-PMA), decorrente do Processo Administrativo n.º. 054/2021-SEMAD-PMA, e em respeito a Lei Federal n.º. 8.666/1993, sendo que a realização do 2º Termo Aditivo de Prazo tem como objetivo prorrogar a vigência do instrumento contratual pelo período de 08 (oito) meses, visando a manutenção e a continuidade dos serviços.

O pleito tem amparo no art. 57, inciso II, §2º da Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das Licitações e Contratos Administrativos, cuja norma faculta o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) aponta que para prorrogação contratual são exigidos os seguintes requisitos: (i) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; (ii) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; (iii) interesse do ente estatal e do contratado declarados expressamente; (iv) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos processuais; e (v) manutenção das condições de habilitação pelo contratado.

Dos autos e documentos anexados, em especial do disposto no contrato em análise, verifica-se o atendimento dos requisitos acima. Nota-se: (i) existência de previsão de prorrogação no contrato em análise, conforme Cláusula Terceira; (ii) o objeto não foi alterado, mantendo-se as mesmas condições do contrato, inclusive quanto ao valor; (iii) tanto a Administração Pública, como a empresa contratada possuem interesse na prorrogação contratual; e (v) a empresa contratada mantém as condições de habilitação, tendo inclusive apresentado certidões atualizadas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, existindo fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência do termo de contrato, esta Diretoria Jurídica opina pela **possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 027/2021**, celebrado com a empresa **AMAZON CARDS S/S LTDA**.

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 24 de agosto de 2023.

**SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ**

Assessora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA 12.545